



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984324 - SP (2025/0063635-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERTON LEONARDO DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA APENAS MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

2. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, por instrução deficitária. Diante da juntada dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, reconsiderou-se a decisão agravada.

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

4. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória. "A Quinta Turma desta Corte sedimentou a orientação de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 179.386/RN, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.). No

particular, a sentença não constitui título novo porque não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional.

5. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da prisão preventiva do recorrente para fins de garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade concreta do ilícito, do *modus operandi* e da quantidade/variedade de substâncias entorpecentes, apreendidas: 77,04 gramas de cocaína (156 porções) e 592,09 gramas de maconha (29 porções).

6. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

7. Direito de recorrer em liberdade negado. Legalidade. Decreto vigente durante todo o andamento da ação penal. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, preservados o decreto prisional e a prisão preventiva durante toda a tramitação da ação penal, não faria sentido que, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, com a superveniência da condenação, fosse deferida ao agente a liberdade.

8. “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC 177.003 AgRg, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe em 26/4/2021).

9. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984324 - SP (2025/0063635-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERTON LEONARDO DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA APENAS MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENHIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

2. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, por instrução deficitária. Diante da juntada dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, reconsiderou-se a decisão agravada.

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

4. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória. "A Quinta Turma desta Corte sedimentou a orientação de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 179.386/RN, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.). No

particular, a sentença não constitui título novo porque não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional.

5. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da prisão preventiva do recorrente para fins de garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade concreta do ilícito, do *modus operandi* e da quantidade/variedade de substâncias entorpecentes, apreendidas: 77,04 gramas de cocaína (156 porções) e 592,09 gramas de maconha (29 porções).

6. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

7. Direito de recorrer em liberdade negado. Legalidade. Decreto vigente durante todo o andamento da ação penal. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, preservados o decreto prisional e a prisão preventiva durante toda a tramitação da ação penal, não faria sentido que, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, com a superveniência da condenação, fosse deferida ao agente a liberdade.

8. “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC 177.003 AgRg, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe em 26/4/2021).

9. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por EVERTON LEONARDO DOS SANTOS BATISTA contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus*, por instrução deficitária (ausência do decreto prisional), mas ressaltou que a decisão da instância originária (manutenção da prisão após a sentença condenatória) estava de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema, uma vez que o requerente permaneceu preso durante toda a instrução criminal (e-STJ fls. 31/33).

Inconformado, a defesa junta aos autos o decreto prisional e pugna pela reconsideração da decisão agravada para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Afirma que não houve a indicação de fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão e destaca que o agente é primário e o tráfico foi considerado na

forma privilegiada.

Decreto prisional às e-STJ fls. 37/38.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração da decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

Dou a conhecer a decisão agravada (e-STJ fls. 31/33):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTON LEONARDO DOS SANTOS BATISTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente (HC n. 2041503-93.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante e convertida a custódia em preventiva, foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), bem como a 2 anos e 10 dias de reclusão, pela infração ao art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo), ambos com regime inicial fechado.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

No presente writ, a impetrante sustenta que a decisão que negou o direito do paciente de recorrer em liberdade carece de fundamentação idônea. Argumenta que o paciente é réu primário, possui residência fixa e emprego lícito, além de que não há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

Alega, ainda, que a sentença não demonstrou motivação concreta para fixação do regime inicial fechado, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a necessidade de fundamentação específica para a imposição de regime mais severo (Súmula 719/STF). Além disso, destaca que o crime de tráfico foi reconhecido na forma privilegiada, sem violência ou grave ameaça, afastando, assim, a necessidade da segregação cautelar.

Sustenta que a prisão preventiva deve ser decretada apenas quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que a mera gravidade abstrata do delito não é suficiente para justificar a manutenção da custódia. Reforça que a

presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, exige que o paciente possa recorrer em liberdade, salvo quando demonstrada a necessidade concreta da prisão.

Diante disso, requer, em sede liminar, a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer da sentença em liberdade, com a expedição imediata de alvará de soltura e, no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

O presente habeas corpus não comporta conhecimento.

O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Com efeito, “[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal”. (AgRg no HC n. 182.788, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/5/2022, DJe 18/6/2020).

No mesmo sentido, esta Corte assentou que “[e]m sede de habeas corpus, é cediço que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado”. (AgRg no HC n. 772.017/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022).

No particular, impetração não foi devidamente instruída, pois não foi juntado o decreto prisional, documento essencial para a aferição da legalidade da prisão preventiva. Consta dos autos que a prisão não foi decretada na sentença, mas apenas mantida, sendo imprescindível a análise dos fundamentos originários da segregação cautelar.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reafirma que a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória não configura, por si só, ilegalidade, especialmente quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não houve mudança no quadro fático que justifique sua revogação.

Ademais, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a manutenção da custódia cautelar de réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não constitui constrangimento ilegal, sendo incompatível a concessão de liberdade provisória após a demonstração da culpabilidade em sentença (HC n. 210.384, Relator Ministro

Dias Toffoli, DJe 31/2/2022).

Dessa forma, diante da instrução deficitária do writ e da ausência de ilegalidade manifesta, não há como conhecer do habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Subsistem inabaláveis os fundamentos sobre a adequação do entendimento das instâncias originárias no sentido de manter a prisão cautelar do agente que ficou preso durante toda a instrução criminal.

Agora, diante da juntada do decreto prisional, passo à análise dos pedidos da defesa.

Pois bem. De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, circunstância que ora se aprecia.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 37/38):

"*Flagrante formalmente em ordem não havendo motivo para o relaxamento da prisão (artigo 310, inciso I, CPC). São requisitos para a decretação da prisão preventiva contidos no artigo 312: (i) prova da existência do crime; (ii) indício suficiente de autoria; (iii) uma das hipóteses que evidenciem a necessidade da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, bem como em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Os dois primeiros dizem respeito ao fumus comissi delicti, enquanto o último configura o periculum libertatis da medida. Há circunstâncias que justificam a necessidade da medida neste momento. Há prova da existência do crime e indícios de autoria, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 02/06, que narra o seguinte: "Os policiais militares do 23º BPM/I, CB PM Bonifácio e CB Fábio, estavam em patrulhamento em uma área conhecida por tráfico de drogas quando avistaram um indivíduo fugindo ao notar a presença da viatura. O suspeito, identificado como Everton Leonardo dos Santos Batista, foi perseguido pelos policiais, que o encontraram escondido na mata. Ao investigarem uma mochila dispensada por ele, encontraram uma grande quantidade de substâncias suspeitas, incluindo cocaína e maconha, além de uma balança de precisão e um revólver calibre 32 desmuniado. Everton foi preso e levado ao hospital devido a ferimentos sofridos durante a fuga, e em seguida à delegacia, onde foi informado de seus direitos constitucionais. Os policiais justificaram o uso de algemas devido ao risco de fuga, conforme autorizado pela Súmula Vinculante nº 11. A autoridade policial ratificou a prisão e determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante delito (APFD). Por fim, devido ao risco que Everton representa à ordem pública, foi representada a prisão preventiva com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal."* Em juízo, o custodiado afirmou que sua prisão em flagrante ocorreu sem quaisquer constrangimentos e agressões. A DD. Promotora de Justiça em audiência de custódia pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva ante a quantidade e variedade de drogas em poder do custodiado, o que evidenciam que a conduta do custodiado se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes. Após a defesa manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em liberdade provisória, combinada com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Decido. Apesar de ser primário e seus antecedentes não serem negativos, em decorrência das circunstâncias precitadas, afigura-se, no momento, manifestamente inadequada e insuficiente, à espécie, a substituição da prisão por quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º do CPP). Destaco que o autuado foi flagrado com uma grande quantidade de entorpecentes (82 eppendorfs contendo pó branco aparentando ser cocaína, 10 invólucros contendo pó branco semelhante à cocaína, 28 invólucros plásticos contendo erva ressequida semelhante à maconha, um tijolo de erva verde ressecada análoga à maconha), além de uma balança de precisão e um revólver calibre 32 desmuniado. Frise-se, outrossim, que o delito fora cometido na pacata cidade de Queluz, que conta com menos de 10.000 (dez mil) habitantes, localizada no interior de São Paulo. Trata de crime de acentuada gravidade e suas condutas têm o condão de gerar abalo a ordem pública e à saúde, causando insegurança e intranquilidade social. Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inciso II do CPP, **CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE Everton Leonardo Dos Santos Batista. Expeça-se, pois, mandado de prisão preventiva**, devendo a serventia cobrar a laudo IML/PESSOA, requisitado à fl. 24. Devolva-se os autos à Delegacia de origem para conclusão das investigações. Saem os presentes intimados."

A prisão preventiva do paciente foi mantida na sentença condenatória, *in verbis* (e-STJ fl. 23):

[...]

Nos termos do artigo 69 do CP, a pena fica estabelecida em 03 anos e 08 meses e 176 dias multa, no valor unitário mínimo.

Deixo de conceder o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, haja vista a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, demonstrando que tal medida não é suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Fixo o regime inicial fechado, haja a vista a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como uma arma de fogo.

O acusado respondeu ao processo preso e subsistem os mesmos motivos que ensejaram a sua segregação cautelar.

[...]

O Tribunal local, por sua vez, preservou a segregação cautelar do agente, destacando-se (e-STJ fl. 27):

A sentença assim fundamentou a decisão de manter o Paciente custodiado:

“O acusado respondeu ao processo preso e subsistem os mesmos motivos que ensejaram a sua segregação cautelar”.

A sentença entendeu que ainda estavam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 312, do CPP, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a manutenção da prisão preventiva.

O Paciente permaneceu preso durante todo o processo, não se justificando sua soltura após a condenação, visto que soaria contraditório conceder a liberdade após a demonstração de sua culpabilidade e agora, quando analisado o mérito e concluído pela prática de grave delito.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, como a prisão cautelar do paciente apenas foi mantida na sentença, mas nenhum fundamento novo foi acrescentado, a sentença condenatória não constitui título novo e, por isso, não precisa ser permeada de fundamentação completa acerca da custódia cautelar.

Para esta Quinta Turma, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

[...] 1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade da pretensão no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da custódia cautelar por ocasião do édito condenatório. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva forem os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não há que falar em prejudicialidade do writ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, bem

como do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a custódia do paciente encontra-se concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto e as circunstâncias que cercam a conduta ilícita.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Dada a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.730/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023, g.n.)

[...] 2. A Quinta Turma desta Corte sedimentou a orientação de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. [...] (AgRg no RHC n. 179.386/RN, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Cumprir, portanto, com base no decreto prisional originário, se o cárcere preventivo do paciente foi decretado e mantido em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

A resposta é não.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a apreensão de uma arma de fogo calibre .32 e de considerável quantidade de substância entorpecente, a saber (e-STJ fl. 15):

64 (sessenta e quatro) invólucros plásticos contendo 10,03 g. (dez gramas e três centigramas) de cocaína, na forma de consumo “crack”; 28 (vinte e oito) invólucros plásticos contendo 68,02 g. (sessenta e oito gramas e dois centigramas) de Cannabis Sativa, popularmente conhecida como “maconha”; 92 (noventa e dois) invólucros plásticos contendo 67,01 g. (sessenta e sete gramas e um centigrama) de cocaína em pó; 01 (uma) porção pesando 524,07 g. (quinhentos e vinte e quatro gramas e sete centigramas) de Cannabis Sativa, popularmente conhecida como “maconha”

Foram apreendidos, portanto, **77,04 gramas de cocaína (156 porções) e 592,09 gramas de maconha (29 porções)**. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, **a variedade**, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o

decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Ademais, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o **réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.**

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau”. (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC n. 177.003 AgRg, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe 26/04/2021).

"Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida) e para fins de garantia da ordem pública.

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO.

CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. In casu, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n.

691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O STJ entende que a quantidade de droga apreendida pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 578.068/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

*2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela **considerável quantidade de droga apreendida - aproximadamente meio quilo de maconha**. Além disso, o acórdão menciona que o recorrente ostenta um histórico de atos infracionais, inclusive por ações graves, como roubo majorado, e teria recebido diversas medidas socioeducativas, mas que não foram suficientes para interromper a sua progressão no mundo do crime. Risco efetivo de reiteração. Precedentes.*

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 103.572/MG, MINHA RELATORIA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, g.n.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011; HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais

favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e lhe **nego provimento**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0063635-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 984.324 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15002345920248260488 20415039320258260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON LEONARDO DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON LEONARDO DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5265554-1-21219@

2025/0063635-7 - HC 984324 Petição : 2025/0016756-8 (AgRg)